



DE NÃO PROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA - ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - QUADRO DE ACESSO DO CORPO DE BOMBEIRO - LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 4.044/2014 - PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE MAJOR - OFICIAL COMBATENTE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL À PROMOÇÃO - DECRETO GOVERNAMENTAL N. 41.208/2019 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, TÃO SOMENTE, AOS OFICIAIS ADMINISTRATIVOS DO CORPO DE BOMBEIRO - RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO DE NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0658241-63.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator."

Processo: 0670259-82.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa (OAB: 1667/AM).

Apelado: Arilson Prata Silva.

Advogado: Gabriel Eduardo da Silva Machado (OAB: 13340/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM DANOS MORAIS - COBRANÇA DE DIREITOS RESCISÓRIOS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS - DESRESPEITO AO PRAZO FIXADO NA LEI Nº 2.607/00 - NULIDADE CONFIGURADA NOS TERMOS DO ART.37,§2º, DA CF/88 - DIREITO À PERCEPÇÃO DE FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENAL - PRECEDENTE DO STJ E STF - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM DANOS MORAIS - COBRANÇA DE DIREITOS RESCISÓRIOS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS - DESRESPEITO AO PRAZO FIXADO NA LEI Nº 2.607/00 - NULIDADE CONFIGURADA NOS TERMOS DO ART.37,§2º, DA CF/88 - DIREITO À PERCEPÇÃO DE FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENAL - PRECEDENTE DO STJ E STF - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0670259-82.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator."

Processo: 0671059-47.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Advogado: Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM).

Apelado: Zilmar de Souza Lima.

Advogado: Jonathas Alves Maia (OAB: 12187/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MILITAR INATIVO - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS - DIREITO RECONHECIDO PELO STF (TEMA 635 DA REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO ARE 721.001-RG/RJ) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MILITAR INATIVO - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS - DIREITO RECONHECIDO PELO STF (TEMA 635 DA REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO ARE 721.001-RG/RJ) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0671059-47.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto Desembargador do Relator."

Processo: 0698403-66.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Micael Pinheiro Neves Silva (OAB: 6088/AM).

Apelada: Maria do Perpetuo Socorro dos Prazeres Mendonça.

Advogado: Allan Marcelo serrão Braule Pinto (OAB: 9133/AM).

Apelado: Andre George Mendonça Marinho.

Advogado: Allan Marcelo serrão Braule Pinto (OAB: 9133/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite.

Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MORTE DE PRESO SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AFERIÇÃO - MÉTODO BIFÁSICO - QUANTUM DEBEATUR - REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- O valor da indenização em danos morais, a despeito de não haver critérios objetivos em lei, exige a observância do bem jurídico tutelado e dos valores praticados pelos Tribunais, ponderando-se pelo diferencial das circunstâncias em que o fato ocorreu e demais elementos subjetivos das partes envolvidas. Assim, conclui-se que os valores fixados em sentença merecem minoração aos patamares de R\$ 30.000,00 e R\$ 20.000,00, condignos, respectivamente, à genitora e ao irmão do falecido, valores esses que se afiguram mais razoáveis e proporcionais ao caso em tela.- APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MORTE DE PRESO SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AFERIÇÃO - MÉTODO BIFÁSICO - QUANTUM DEBEATUR - REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE



E PROPORCIONALIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - O valor da indenização em danos morais, a despeito de não haver critérios objetivos em lei, exige a observância do bem jurídico tutelado e dos valores praticados pelos Tribunais, ponderando-se pelo diferencial das circunstâncias em que o fato ocorreu e demais elementos subjetivos das partes envolvidas. Assim, conclui-se que os valores fixados em sentença merecem minoração aos patamares de R\$ 30.000,00 e R\$ 20.000,00, condignos, respectivamente, à genitora e ao irmão do falecido, valores esses que se afiguram mais razoáveis e proporcionais ao caso em tela. - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0698403-66.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0816507-17.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Vitor Moreira da Fonsêca.

Apelante: Manoel Damião Pereira.

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Vanessa Lima do Nascimento (OAB: 9007/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REALIZAÇÃO DE CATETERISMO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - SUS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - ART. 485, VI DO CPC - CONDENAÇÃO DO MP EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTES.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REALIZAÇÃO DE CATETERISMO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - SUS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - ART. 485, VI DO CPC - CONDENAÇÃO DO MP EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTES. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0816507-17.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos, e em consonância com o parecer ministerial, dar parcial provimento ao Recurso.”.

Processo: 4001910-74.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco Bradesco S.a..

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Agravado: Jailson Cassiano de Souza.

Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA CESSAR DESCONTOS INDEVIDOS. MULTA “ASTREINTES” ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO desPROVIDO.- Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância;- Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida, podendo o magistrado valer-se de multa “astreintes”para fins de efetivo cumprimento de suas decisões;- No caso, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) evidencia-se razoável frente à pretensão central formulada;-Agravo de instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA CESSAR DESCONTOS INDEVIDOS. MULTA “ASTREINTES” ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO desPROVIDO. - Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância; - Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida, podendo o magistrado valer-se de multa “astreintes”para fins de efetivo cumprimento de suas decisões; - No caso, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) evidencia-se razoável frente à pretensão central formulada;-Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4002600-06.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Carlos dos Santos Souza.

Advogado: Vlamir Marcos Grespan Júnior (OAB: 52137/PE).

Agravado: Telefônica Brasil S/A.

Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM A FAVOR DO DECLARANTE - NÃO AFASTADA - DOCUMENTOS JUNTADOS NA ORIGEM - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DECISÃO REFORMADA - SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS - EXEGESE DO ART. 100, §1º, DO CPC - JUÍZO A QUO DEVIDAMENTE COMUNICADO - INOBSERVÂNCIA - ERROR IN PROCEDENDO - ANULAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - EFEITO TRANSLATIVO.- Nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, milita em favor do declarante a presunção iuris tantum de pobreza, a qual restou corroborada pela documentação coligida com a petição inicial, comprovando-se, assim, a hipossuficiência financeira da parte a impossibilita-la de arcar com o pagamento das